



**FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA
FACULDADE DE DIREITO**

RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DE DESPESAS
PROCESSUAIS POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

CARATINGA

2018



**FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA
FACULDADE DE DIREITO**

RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DE DESPESAS
PROCESSUAIS POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Doctum, de Caratinga-MG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho e Direito Constitucional.

Orientador : Prof. Neuber Teixeira Dos R. Júnior

CARATINGA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso A (In)Constitucionalidade do pagamento de despesas processuais por beneficiário da Justiça gratuita, elaborado pelo aluno Renato de Oliveira Santos foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

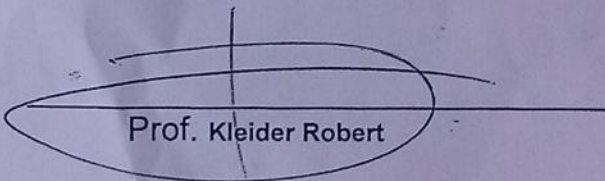
Caratinga 10 de 12 2018



Prof. Neuber Teixeira dos Reis Junior



Prof. Ivan Barbosa Martins



Prof. Kleider Robert

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha Mãe que é uma guerreira e que me apoiou em todos os momentos da minha vida. A minha esposa pelo incentivo e paciência durante as infinitas horas de estudo furtadas ao seu convívio, e ao meu filho Arthur, principalmente por minha ausência durante os cinco anos de faculdade, e ao meu irmão por todo apoio e carinho, que durante as excessivas jornadas de trabalho, muitas vezes me substituíam para que eu pudesse chegar a tempo nas aulas da Faculdade. Eles foram indispensáveis para que esse sonho se tornasse realidade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela vida, e por me proporcionar esse momento único, e por ter colocado em meu caminho oportunidades tão promissoras. A minha Mãe Josely a quem merece meu total respeito e consideração, que em nenhum momento mediu esforços para me ajudar, principalmente quando mais precisei, esterno aqui meus sinceros agradecimentos.

A minha família, em especial a minha esposa Daniele pela paciência e incentivo nos momentos mais difíceis do curso, e ao meu filho Arthur que tem me proporcionado momentos únicos e me ensinou a ser pai.

Ao Prof. Dr. Juliano Sepé , por ter despertado em mim o desejo de conhecer a Ciência do Direito. Por suas orientações, pelo compartilhar de conhecimentos e material bibliográfico, e pelo carinho e confiança em mim dispensados desde o início dessa parceria.

À Prof^a. Conceição que ministrava a disciplina de Sociologia nas aulas do Ensino médio, pelas sugestões e esclarecimentos sobre como funcionava o curso de Direito.

À querida Rose, que sempre atendeu as minhas solicitações, pela amizade e respeito no trato com os alunos da Faculdade, fruto destes cinco anos de Graduação, pelo carinho e apoio nos momentos difíceis desta caminhada.

Ao Prof. Dr. Neuber meu orientador, que me fez despertar o interesse pelo Direito do Trabalho , Mestre, Doutor por excelência, e dotado de uma simplicidade inigualável no trato com as pessoas, e em especial com seus alunos. Obrigado também pelas sugestões e por me atender sempre que eu pedia ajuda.

“Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena acreditar nos sonhos que se tem ou que seus planos nunca vão dar certo ou que você nunca vai ser alguém....quem acredita sempre alcança...”

Renato Russo

RESUMO

O Direito Material e Processual do Trabalho sofreram fortes modificações legislativas e até mesmo em sua própria essência com o advento da denominada Reforma Trabalhista, instituída pela Lei Federal nº 13467 de 2017. Um dos pontos que sofreram sensível modificação diz respeito ao direito do trabalhador de usufruir dos benefícios da justiça que inclui a isenção do pagamento de despesas processuais. As alterações foram introduzidas aos artigos da CLT pela referida Lei nº 13467 em seus artigos 790-B e 844 inciso § 2º e 3º que estabelecem a obrigatoriedade de pagamento de despesas e honorários periciais aos beneficiários da Justiça gratuita. Entretanto, já existem decisões em contrário nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Superiores sobre a inconstitucionalidade de tais artigos, haja vista que a matéria está prevista no texto constitucional de 1988, como também em vários outros dispositivos como tratados, Súmulas do TST e pactos aos quais o Brasil é signatário. Notadamente, é indispensável que a jurisprudência possa se posicionar nos julgamentos sobre a constitucionalidade de tais artigos introduzidos pela reforma trabalhista, para que não haja nenhum tipo de insegurança jurídica principalmente quando se fala do direito e da garantia Constitucional do acesso a justiça de forma ampla e independente de pagamentos de despesas processuais.

Palavras-chave : Direito do trabalho ; Reforma Trabalhista ; Despesas Processuais; Justiça Gratuita

ABSTRACT

The Labor Procedural Law has undergone a strong modification in its legislation with the advent of the then Labor Reform, more precisely the law 13467 of 2017, especially regarding the right of the worker to enjoy the benefits of free Justice and the payment of procedural expenses. The changes introduced to CLT articles by law 13467 In its articles 790B and 844 paragraph 2 and 3 establishes the obligation to pay expenses and expert fees to the beneficiaries of the Free Justice. However, there is already a decision to the contrary in the Regional Labor Courts and in the Superior Courts on the unconstitutionality of such articles, given that the matter is provided for in the 1988 constitutional text, as well as in several other provisions such as treaties, to which Brazil is a signatory. Notably, it is indispensable that jurisprudence can be placed in judgments on the legality of such articles introduced by the labor reform, so that there is no legal uncertainty, especially when speaking about the right and the Constitutional guarantee of access to justice in a comprehensive and regardless of payment of procedural expenses.

Palavras – chave : Labor law; Labor Reform; Procedural Expenses; Free Justice

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. - Artigo

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988.

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

NCPC - Novo Código Processo Civil

OJ – Orientação Jurisprudencial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	03
CAPÍTULO I - DA REFORMA TRABALHISTA	08
1.1 - Avanços e Retrocessos com o advento da Lei nº 13467/2017	09
1.2 - Parâmetros hermenêuticos para interpretação da Lei nº 13467/2017	15
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS E REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO.....	17
2.1 –Princípio da Finalidade Social do Processo.....	18
2.2 - Princípio da Proteção Integral ao Trabalhador	19
2.3 –Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário.....	20
2.4 - Da Assistência Judiciária gratuita.....	21
2.5 - Da Justiça gratuita.....	22
CAPÍTULO III-DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS POR BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA	23
3.1 - A Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXXIV.....	24
3.2 - Da Inconstitucionalidade do artigo 790-B (<i>caput</i> e parágrafo 4º) da CLT	25
3.3 - Da Inconstitucionalidade do artigo 844- parágrafo 2º e 3º da CLT.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende demonstrar as (in)constitucionalidades de algumas alterações trazidas pela Lei Federal nº 13467/2017 com um posicionamento crítico acerca da temática.

Sabe-se que a finalidade primordial do direito do trabalho é sem dúvida a proteção do obreiro que muitas vezes se encontra em uma situação de desigualdade perante o seu empregador. Notadamente, seguindo esta premissa o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, intitulada , “Consolidações das Leis do Trabalho”, veio com o propósito inovador e garantista, principalmente no que se refere aos direitos dos trabalhadores de baixa renda, ou seja, os que vêm na justiça a única opção de igualdade.

Assim, seguindo essa mesma ótica de direitos e garantias, a Constituição da República de 1988 também assegurou e amplia diversos direitos aos trabalhadores principalmente em seu artigo 7º e incisos.

Porém, com a nova redação da Lei nº 13467/2017, o processo do trabalho ficou mais custoso para as partes litigantes, em especial ao que se refere aos beneficiários da Justiça Gratuita, já que de acordo com o artigo 790B da referida legislação são responsáveis pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiários da justiça gratuita. Desse modo, mesmo diante das garantias acima expostas o obreiro sofre as conseqüências de uma legislação que, em uma primeira análise, é inconstitucional.

Como se não bastasse, a nova redação do artigo 844 da CLT, acrescentada em seu inciso 3º estabelece condição econômica para o reclamante ausente na primeira audiência, ou seja, aquele que faltar em uma audiência da Justiça do Trabalho de forma injustificada, fica impedido de movimentar a máquina estatal para pleitear seus direitos, podendo no entanto propor uma nova ação, se o mesmo arcar com as custas ao qual será condenado em caso de ausência.

Posto isto, dada a relevância da matéria em tela, este trabalho será desenvolvido sobre a ótica doutrinária e jurisprudencial, com base no que já se produziu sobre o tema neste curto período de vigência da reforma trabalhista.

Para o presente trabalho, serão usados posicionamentos doutrinários, artigos, estudos e debates, inclusive encontrados em sites da Internet. Trata-se de pesquisa teórico-dogmática, também de natureza transdisciplinar, considerando o uso de

diferentes ramos do Direito especialmente o direito material e processual do trabalho e do direito constitucional.

A presente pesquisa será dividida em três capítulos que serão direcionados a explicar sobre a distinção de beneficiário da justiça gratuita e da assistência judiciária gratuita até as alterações supra.

O primeiro capítulo falará sobre a Lei Federal nº 13467/2017 e suas alterações na CLT. Já o segundo capítulo é direcionado para os princípios do Direito Processual do Trabalho. Por fim, o terceiro capítulo ira conter diversos julgados sobre o tema, demonstrando como a jurisprudência está se posicionando sobre a temática, além de explanar acerca da inconstitucionalidade da matéria como também da necessidade de sua uniformização para que se tenha a eficácia e segurança Jurídica esperada.

Ao final, busca-se com a presente pesquisa, identificar os principais pontos incontroversos com o ordenamento jurídico brasileiro, quer seja, a inconstitucionalidade de alguns desses artigos.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O Direito do Trabalho, de certa forma nasceu com o capitalismo e se evoluiu ao longo da revolução industrial, naquele período não havia no que se falar em “direitos trabalhistas” e sim numa forma de controle por parte dos empregadores, o homem era visto como um mero objeto ou ferramenta de trabalho e não detinha força para resistir a opressão sofrida por parte do governo, como também dos patrões que em muitos casos eram possuidores de altos cargos no governo e de certa forma não tinham interesses na classe operária e sim econômico.

Como bem preleciona Maurício Godinho Delgado :

O direito do trabalho é, pois, produto cultural do século XIX e das transformações econômicas- sociais e políticas ali vivenciadas. Transformações todas que colocam a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela sociedade. Em fins do século XVIII e durante o curso do século XIX é que se maturaram, na Europa e Estados Unidos, todas as condições fundamentais de formação do trabalho livre mas subordinado e de concentração proletária, que propiciaram a emergência do Direito do Trabalho.¹

Desta forma, o Direito do Trabalho surge da necessidade de proteção as relações de trabalho, como meio revolucionário e inovador nas relações trabalhistas, sobretudo no que se refere a garantias legais que veio com a Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT em 1943 e com a constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a garantia da prestação jurisdicional de forma integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos vejamos : Art. 5º - LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”²

Segundo Gustavo Felipe Barbosa , o benefício da Justiça Gratuita é um direito fundamental ;

Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988, o Estado deve prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Trata-se de direito

¹DELGADO, Maurício Godinho *Curso de direito do trabalho*- M-15. Ed.–São Paulo :Ltr,2015 p. 92

²BRASIL,Planalto, *Constituição Federal de 1988*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 19-04-2018

fundamental, merecendo salientar que a assistência jurídica é mais ampla do que a de natureza estritamente judiciária.³

Lado outro, o Tribunal Superior do Trabalho, já sumulou entendimento nos termos da Súmula 457⁴ no sentido de que o pagamento de despesas processuais por beneficiários da Justiça Gratuita é indevido, uma vez que esta responsabilidade é da União vejamos :

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.⁵

Por outro lado, a Lei 13467/2017- intitulada Reforma Trabalhista em seu artigo 790-B estabelece a obrigatoriedade do pagamento de despesas processuais por beneficiário da Justiça gratuita ferindo a própria constituição, entendimento sumulado do TST e demais tratados aos quais o Brasil é signatário segue o texto legal supracitado ;

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita.**
 § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.
 § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.⁶
(Grifo próprio)

³FELIPE Gustavo Barbosa Garcia **Curso de direito processual do trabalho** /. – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.175-176

⁴ Embora conforme disposto na nova legislação, o TST ainda não revogou a súmula 457.

⁵BRASIL, **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – Súmula 457** , Disponível em : http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457 Acesso em 19-04-2018

⁶BRASIL, **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988** Planalto, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 19-04-2018

Ademais, para a desembargadora Paula de Oliveira Cantelli do TRT da 3ª Região defende que as alterações nos artigos 790 B incisos 3º e 4º e 844 inc. 2º e 3º da Lei 13467/2017, violam o 5º, XXXV, da CR/88 pois condiciona pagamentos e condições inconstitucionais para o exercício do direito de ação vejamos :

Observe-se que a ordem celetista, com as inovações introduzidas pela Lei 13.467/2017, encerra contradições internas e, nesse contexto, deve prevalecer o princípio da norma mais favorável que norteia a aplicação do Direito do Trabalho e que tem, como supedâneo, a melhoria das condições sociais do trabalhador (art. 7º, caput, da CF/88). Nesse compasso, aplica-se ao caso vertente a norma mais favorável ao obreiro, qual seja, o art. 790, §3º e 4º, da CLT, visto que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, está dispensado do pagamento das custas do processo, concretizando assim o seu direito ao amplo acesso à justiça. Ainda que assim não fosse, em análise do tema sob o prisma constitucional, a inovação legislativa importa em franca violação ao art. 5º, LXXIV, da CR/88 que garante a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Além disso, ao dispor que "O pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura da nova demanda", o §3º do art. 844 da CLT viola o art. 5º, XXXV, da CR/88, vez que inviabiliza o acesso à justiça por aqueles que comprovadamente não possuem meios para custear as despesas do processo. A violação desse direito constitucional afronta ainda o princípio da proteção ao trabalhador, na sua condição de hipossuficiente na relação de emprego. Deve-se considerar que a inovação legislativa, ora analisada, tem o objetivo de aprimorar o direito constitucionalmente garantido do acesso à justiça, e não dificultá-lo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Na verdade, qualquer interpretação, em sentido contrário, afrontaria o texto constitucional. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011635-03.2017.5.03.0089 (ROPS); Disponibilização: 20/04/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli)⁷

Lado outro, segundo Biavaschi, a lei 13467 de 2017 buscar romper com os direitos e garantias obtidas pelos trabalhadores no passado ;

A Lei n. 13.467/2017 busca romper com essa lógica civilizatória, democrática e inclusiva do Direito do Trabalho, por meio da desregulamentação ou flexibilização de suas regras imperativas incidentes sobre o contrato trabalhista. Essa é a marca e o sentido

⁷ BRASIL, *TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3º*, PJe: **0011635-03.2017.5.03.0089** (ROPS); Disponibilização: 20/04/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli Disponível : <https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?jsessionId=DE12A2975BBE319EF8B583033025FC0E> Acesso em 29-04-2018

rigorosamente dominantes desse diploma legal no campo laborativo do Direito.⁸

Segundo Maurício Godinho Delgado as alterações introduzidas pela Lei supra no que tange aos beneficiários da Justiça gratuita, tem caráter discriminatórios por conter dispositivos contrários ao texto constitucional vejamos ;

O segundo aspecto a ser destacado - e que merece, pela relevância, destaque à parte, apesar de também compor o primeiro tópico acima exposto - diz respeito à manifesta descaracterização do instituto constitucional da justiça gratuita pela Lei n. 13.467/2017.

Por si somente, esta modificação denota o sentido discriminatório da nova legislação com respeito à pessoa humana que vive de seu trabalho assalariado ou equiparado. O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à grave restrição ao princípio constitucional do acesso à justiça às pessoas humanas trabalhadoras no País promovida pela Lei da Reforma Trabalhista. Essa restrição grave do acesso à Justiça do Trabalho a empregados, ex- empregados e demais trabalhadores que tenham pretensões resistidas com relação ao contrato de trabalho e relações sócio jurídicas equiparadas (como as relações de trabalho avulsas) se manifesta de distintas maneiras, alcançando seu negativo e acachapante resultado em face do conjunto dos expedientes jurídicos com que o intento legal se instrumentaliza. De um lado, a descaracterização do instituto jurídico da justiça gratuita, que ostenta, conforme se conhece, manifesto assento constitucional (art. 5º, LXXIV, CF). O instituto, pela nova lei, é remodelado de maneira muito mais desfavorável ao ser humano economicamente hipossuficiente do que ocorre seja no Direito Processual Civil, seja nas relações regidas pelo Código do Consumidor. Como se sabe que parte significativa dos autores de ações trabalhistas no Brasil são trabalhadores desempregados que litigam contra seus ex-empregadores ou são trabalhadores com renda salarial relativamente modesta - ambos grupos assumindo, nessa medida, o papel de lídimos destinatários da justiça gratuita - , infere-se o dramático fechamento do acesso à justiça que apenas essa injustificável regra restritiva e discriminatória há de provocar no sistema judicial brasileiro.⁹

Por fim, a nova legislação Trabalhista artigo 844 § 2º e 3º da lei 13467 de 2017, afronta o artigo 5º, LXXIV, da CF de 1988 haja vista que o mesmo ao

⁸BIAVASCHI, Magda Barros. **A reforma trabalhista no Brasil em tempos de acirramento das desigualdades sociais à ação de um capitalismo "sem peias"** In: M ELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as Reformas Trabalhista e Previdenciária. São Paulo/Brasília: LTr/FAPDF, 2017, p. 120- 128.

⁹ DELGADO, Mauricio Godinho **A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017** | Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo : LTr, 2017.p. 48

estabelecer a obrigatoriedade de pagamento de custas em face da ausência do reclamante, na primeira audiência, se tornando requisito para a propositura de uma nova demanda, é fator de obstrução ao acesso a justiça, é o que se extrair das palavras do mestre Maurício Godinho Delgado ;

Se não bastassem tais restrições, a Lei n. 13.467/2017 acrescentou outra importante ressalva: ocorrendo o "arquivamento da reclamação" previsto no caput do art. 844 da CLT, em face da ausência do reclamante, "este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável" (novo § 2º do art. 844, CLT). E completa, adernais, o novo § 3º do art. 844 da CLT: o "pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda". Ora, sabendo-se que a restrição monetária, relativamente aos segmentos sociais sem lastro econômico-financeiro, assume o caráter de restrição absoluta ou quase absoluta, percebe-se que os comandos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88 mostram-se flagrantemente desrespeitados pela Lei n.1 3.467/2017 no que concerne à sua regulação do instituto da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho.¹⁰

Diante do exposto, é necessário uma análise constitucional, jurisprudencial e doutrinária acerca da matéria em tela, ao passo que se não o fizer, a insegurança jurídica se instalará no meio da sociedade e principalmente entre aqueles trabalhadores de boa-fé, que vêm na justiça a sua última opção para conseguir alcançar seus direitos trabalhistas.

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho **A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017 I** Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo : LTr, 2017.p. 325

CAPÍTULO I – DA REFORMA TRABALHISTA

É notório que a Lei 13467/2017, introduziu várias alterações para o direito do trabalho e processual do trabalho, entretanto, limitou-se este trabalho a tratar unicamente de duas das mais marcantes alterações consideradas, quais sejam, o artigo 790-B inciso 4º e o artigo 844 incisos 2º e 3º ambos da CLT.

Mudar é preciso, alias é necessário, na medida em que sendo o direito um fato social a legislação deve acompanhar a vida em sociedade. Entretanto, estas reformas não podem retroagir ou prejudicar direitos consolidados como é o caso do direito adquirido ou o ato jurídico perfeito, assim, em caso de uma nova ordem jurídica está deve observar e respeitar primeiramente a constituição Federal, caso contrário está norma já nascerá com vícios passíveis de controle externo.

Segundo Vólia Bonfim Cassar¹¹, a reforma trabalhista começou timidamente, como um projeto de poucos artigos e se transformou numa grande mudança, não só da legislação trabalhista, mas também da estrutura do Direito do Trabalho, seus princípios e fundamentos.

Deste modo, a reforma trabalhista buscou romper com os direitos adquiridos pelos trabalhadores ao longo do tempo, suprimindo alguns direitos e ferindo determinados princípios, como é o caso do princípio do acesso a justiça.

Ademais, a referida legislação, não observou nem se quer alguns comandos constitucionais previsto no artigo 5º inciso LXXIV da CF de 1988, ou seja, a prestação jurisdicional de forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ao estabelecer em seu artigo 844 inciso III que o reclamante em caso de ausência à audiência, deverá arcar com as custas e nesse último caso, o seu pagamento se tornando uma condição para propositura de uma nova demanda.

Além disso, a então reforma trabalhista buscou romper com os direitos adquiridos pelos trabalhadores ao longo da História ao excluir “ determinadas “ categorias de trabalhadores ao acesso a Justiça, já que a parte que mais perde

¹¹ **CASSAR** , Vólia Bomfim *Comentários a reforma trabalhista* / Volia Bomfim, Leonardo Dias Borges. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método. 2017 p. 1

nessa mudança é justamente a que mais necessita principalmente pela natureza alimentar do crédito trabalhista.

Nestes termos, segue Maurício Godinho Delgado ;

A reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais. Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo trabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva.¹²

Diante de tais considerações, pode-se perceber que a lei 13467/17 ocasionou um retrocesso na seara do Direito do Trabalho no Brasil, principalmente no que tange aos beneficiários da justiça Gratuita que é o tema central do trabalho em tela.

1 - Avanços e Retrocessos com o advento da Lei nº 13467/2017

1.1 - Avanços

A reforma trabalhista, assim como os vários retrocessos, trouxe também algumas alterações que de certa forma são vista com bons olhos em face da boa doutrina, dentre elas irei destacar as três principais sobre pena de fugir da temática principal.

A primeira a ser abordada é a cominação de pena pecuniária a parte que litigar de má-fé prevista no artigo 793- A da lei 13467 de 2017, onde diz que aquele que litigar de má-fé responderá por perdas e danos.

Segundo Mauro Schiavi a lealdade processual deve prevalecer em todas as fases do processo trabalhista ;

processo não é instrumento para se levar vantagem, por isso, todos os sujeitos que nele atuam, principalmente os atores principais (juiz, advogados, autores e réus), devem pautar-se acima de tudo pela

¹² DELGADO, *A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017* Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo : LTr, 2017 P. 49

ética e honestidade. Assim, os capítulos do Código de Processo Civil que tratam dos deveres das partes e dos procuradores, bem como da litigância de má-fé, ganham destaque na Justiça do Trabalho, como inibidores e sancionadores de condutas que violem os princípios da lealdade e boa-fé processual.¹³

É sabido que a Boa fé é um princípio geral do Direito e que deve ser respeitado em todas as relações sociais, principalmente na seara processual onde as partes buscam seus mais variados direitos, não cabendo nesse caso litigar de má-fé.

Ademais, tem-se como outro avanço, a aplicação de multa à testemunha que presta seu compromisso legal falseando a verdade dos fatos para neste caso contribuir para o sucesso ou insucesso processual da parte. Neste caso, a então reforma trabalhista, previu em seu artigo art. 793-D que “ Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa”¹⁴.

Nestes termos, Mauro Schiavi assim nos ensina

Inegavelmente, nos tempos modernos, a testemunha é colaborador da Justiça, que presta um serviço público relevante, pois vem a juízo contribuir para que se faça justiça num caso concreto, esclarecendo os fatos controvertidos do processo.¹⁵

Ademais, cabe a testemunha colaborar de forma legítima com o desenvolvimento do processo, para caso contrário não incorrer nas sanções previstas no artigo 793-D introduzidos pela reforma trabalhista.

Por fim, e não menos importante, a Lei nº 13467/2017, trouxe alterações na regulamentação das férias, ampliando o número de dias gozados pelos trabalhadores em regime de tempo parcial além de impor proibição quanto ao início em véspera de feriados e finais de semana.

¹³SCHIAV, Mauro **A reforma trabalhista e o processo do trabalho : aspectos processuais da Lei n. 13.467/17** / Mauro Schiavi. — 1. ed. — São Paulo : LTr Editora,2017. p 86

¹⁴BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em 17/07/2018

¹⁵SCHIAV, Mauro **A reforma trabalhista e o processo do trabalho : aspectos processuais da Lei n. 13.467/17** / Mauro Schiavi. — 1. ed. — São Paulo : LTr Editora,2017. p 86

Outro ponto de grande importância é a regulamentação do dano Moral no Processo do trabalho, que apesar de nova, a então regulamentação já levanta questionamentos na doutrina moderna, nestes termos se posiciona Vólia Bomfim ;

Alem disso, parece-nos que o desejo do legislador foi o de ser taxativo nos bens imateriais que, uma vez lesionados, podem gerar o dever de indenizar (arts. 223-C e 223-D da CLT). Ora, não poderá um empregado ser indenizado por ter privacidade violada por que a lei não a mencionou? Ressalto que o inciso X do art. 5.º da Constituição menciona expressamente o direito de indenização pela violação da privacidade, logo, não pode a Lei (CLT) infraconstitucional limitar sua aplicação. Defendo, por isso, a não taxatividade dos bens imateriais, seja para a pessoa física, seja para a jurídica. No entanto, a matéria é nova e muitos defenderão a posição oposta.¹⁶

Entretanto, o dano moral no direito do trabalho surge de uma necessidade corriqueira dos operadores do direito no dia-a-dia forense, tornando-se legítima a sua regulamentação.

1.1.2 - Retrocessos

Como mencionado acima, este trabalho se limitou a tratar de três das principais alterações introduzidas pela reforma. Assim passo a análise da primeira alteração que tirando o pagamento de honorários por beneficiários da Justiça Gratuita é considerada a mais importante.

O artigo 452-A da CLT trata da regulamentação do trabalho intermitente que de certa forma contribuiu para a política da desvalorização do salário vejamos ;

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.¹⁷

O contrato de trabalho intermitente, se mantém pelo seu caráter disruptivo em relação a jornada de trabalho e ao salário de forma a impedir ao obreiro de certa

¹⁶ **CASSAR** , Vólia Bomfim **Comentários a reforma trabalhista** / Volia Bomfim Cassar, Leonardo Dias Borges. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método. 2017 p. 41

¹⁷BRASIL **Consolidação das Leis do Trabalho** Disponível,em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em 17/07/2018

forma a sua própria subsistência, nestes termos, posiciona Maurício Godinho Delgado

O novo contrato de trabalho intermitente, conforme se pode perceber, inscreve-se entre as mais disruptivas inovações da denominada reforma trabalhista, por instruir modalidade de contratação de trabalhadores, via CLT, sem diversas das proteções, vantagens e garantias estruturadas pelo Direito. Pacto formalístico, necessariamente celebrado por escrito, busca afastar ou restringir as garantias que a ordem jurídica confere à jornada de trabalho e, do mesmo modo, ao salário, colocando o trabalhador em situação de profunda insegurança quer quanto à efetiva duração do trabalho, quer quanto à sua efetiva remuneração.¹⁸

Assim, caso o trabalhador não consiga acumular um determinado número de contratos de trabalho intermitente, este está fadado ao fracasso financeiro no final do período laborado, e nesse caso, este ficará impedido de usufruir de seus direitos constitucionais quer seja a moradia, saúde, lazer e etc...

Se não bastasse, tais alterações, a nova legislação “ Liberou “ de certa forma o trabalho de grávidas em ambientes insalubres, desde que apresentem um relatório de seu médico permitindo tais atividades em grau médio e Mínimo é o que se estabelece o artigo 394 da CLT;

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.¹⁹

Somente em grau máximo de insalubridade é que a gestante deverá afastar-se da atividade, permitindo em casos de insalubridade em grau médio e mínimo o trabalho da gestante o que por hora apresenta uma verdadeira incontrovérsia já que a proteção a maternidade deveria ser garantida com total respeito e segurança.

¹⁸ DELGADO, Maurício Godinho **Curso de direito do trabalho**- M. – 17. ed. rev. atual. e ampl., – São Paulo :LTr, 2018 p. 669

¹⁹BRASIL **Consolidação das Leis do Trabalho** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em 17/07/2018

Para Delgado a presente alteração não se justifica no campo do direito do trabalho e apresenta-se incoerente ;

Curiosamente, há que se destacar a inexistência, na ordem jurídica, do § 1 do art. 394-A da CLT - ao contrário do sugerido pelo texto promulgado da Lei n. 13.467/2017. Trata-se, sem dúvida, de novo erro material (no caso, referência a um dispositivo legal que sequer existe), fruto da tramitação açodada que caracterizou a elaboração e o fluxo do respectivo projeto de lei da reforma trabalhista nas duas Casas Congressuais. A nova lei faz a escolha pelo afastamento automático da mulher do ambiente insalubre, enquanto durar a gestação, apenas no caso de insalubridade em grau máximo (novo inciso I do art. 394-A).²⁰

Deste modo, com a nova legislação caso a gestante deseje e logicamente esse será o desejo de seu empregador, a mesma poderá trabalhar em locais insalubres , deixando evidente a despreocupação com a saúde gestacional da mulher.

Por fim, a temática mais cruel e desrespeitosa e que envolve a temática da presente pesquisa, é a parte que trata do pagamento de honorários periciais aos beneficiários da justiça gratuita, e o artigo 844 e incisos § 2º e § 3º que dispões sobre a necessidade de pagamento de custas ao reclamante ausente à audiência;

Diz o artigo 790 B da Lei nº 13467/2017 ;

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. ²¹

²⁰DELGADO, *A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017* Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo : LTr, 2017 p. 150

²¹BRASIL *Consolidação das Leis do Trabalho* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em 17/07/2018

Já o artigo 844 do mesmo dispositivo ;

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)²²

Os dispositivos supra se mostram inconstitucionais, além de se configurar um verdadeiro retrocesso em relação ao direito do trabalho e do acesso a justiça é o que se ensina Maurício Godinho Delgado;

A regulação dos honorários periciais na Justiça do Trabalho, realizada pela Lei da Reforma Trabalhista, apresenta como sua maior mudança a restrição feita ao instituto da justiça gratuita, conforme indicado no item 3, supra. A regra geral de responsabilização é a seguinte: arca com os honorários periciais a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (caput do art. 790-B), seja o autor, seja o reclamado. A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapeço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

Se não bastassem tais restrições, a Lei n. 13.467/2017 acrescentou outra importante ressalva: ocorrendo o "arquivamento da reclamação" previsto no caput do art. 844 da CLT, em face da ausência do reclamante, "este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável" (novo § 2º do art. 844, CLT). E completa, adernais, o novo § 3º do art. 844 da CLT: o "pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda". Ora, sabendo-se que a restrição monetária, relativamente aos segmentos sociais sem lastro econômico-financeiro, assume o caráter de restrição absoluta ou quase absoluta, percebe-se que os comandos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88 mostram-se flagrantemente desrespeitados pela Lei n. 1

²² Idem, Ibidem.

3.467/2017 no que concerne à sua regulação do instituto da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho.²³

Portanto, como bem ponderou Maurício Godinho Delgado, as referidas alterações ferem o direito Fundamental de acesso a Justiça previsto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988.

1 Parâmetros hermenêuticos para interpretação da Lei nº 13467/2017

A hermenêutica Jurídica constitui a capacidade de interpretação da norma e a sua aplicabilidade no campo do direito Material, notadamente, corresponde a estrutura básica do direito em relação aos eventos jurídicos. Assim, a hermenêutica é fonte primária do processo interpretativo e evolutivo do Direito, e sua observância constitui requisitos indispensáveis para se alcançar a justiça no caso concreto, nestes termos se posiciona Maurício Godinho Delgado.

A interpretação do Direito é regida por um conjunto de diretrizes estruturadas pela Hermenêutica Jurídica de maneira a propiciar que o processo interpretativo se tome objetivo, permitindo revelar o sentido da norma interpretada que seja mais harmônico com a ordem jurídica circundante que lhe seja afeta. Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque²⁴.

Assim, busca com a presente definição, entender sobre os principais parâmetros de interpretação utilizados pelo legislador ao elaborar a Lei 13467/2017, o que por hora nos remota a ideia de injustiça e obstrução processual. Nestes termos, cabe aos operadores do direito a observância dos vários métodos de interpretação utilizados pela hermenêutica Jurídica e por conseguinte utilizá-los no caso concreto, É o que nos ensina Delgado ;

O método teleológico de interpretação enfatiza a relevância de se observar o caráter finalístico da norma, do diploma e do Direito interpretados. O fenômeno do Direito, conforme já exposto nesta obra, necessariamente ostenta caráter finalístico, teleológico, não

²³ DELGADO, Mauricio Godinho ***A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017*** / Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo : LTr, 2017.p. 325 a 327

²⁴ DELGADO, ***A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017*** Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo : LTr, 2017 P. 88

podendo ser interpretado de maneira literal, fragmentada, sem coerência sistemática e de modo distante da observância de seus fins maiores, principalmente quando essa interpretação conduzir a regra examinada para sentido contrário aos objetivos sociais, humanísticos e civilizatórios do ordenamento jurídico²⁵

Por fim, no campo da hermenêutica constitucional, de interpretação da Lei nº 13.467/2017, Delgado assim se posiciona :

É bem verdade que, mesmo ainda não superados inteiramente os desafios supra expostos, abateu-se sobre o Direito do Trabalho um processo institucional e jurídico regressivo, no sentido de afastar, ao máximo, do campo das relações trabalhistas, a matriz constitucional da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica. Realmente, a reforma trabalhista implementada pela lei n.13.467/17 (como ajustes pela medida provisória nº 808/2017), suprimiu ou engoliu garantias e direitos trabalhistas sedimentados, elevou o poder unilateral do empregado na gestão do contrato de trabalho, desregulando e /ou flexibilizou, em distintos pontos, a imperatividade das normas trabalhistas, exacerbou os poderes flexibilizatórios da negociação coletiva sindical. Se não bastasse, diminuiu, sem dúvida, o papel do processo judicial trabalhista como instrumento de efetividade do Direito do Trabalho na economia e na sociedade brasileiras.²⁶

Portanto, a nova legislação trabalhista exacerbou no critério interpretativo e deu ao obreiro um novo paradigma jurídico, qual seja, o de obstrução do acesso a justiça, como também a sua desregulamentação frente a Constituição Federal de 1988, o que por hora se mostra totalmente incompatível com qualquer outro dispositivo legal , uma vez que a norma já nasceu com vícios na sua origem e sua interpretação neste caso, deverá obedecer a lei maior, ou seja, a própria Constituição.

²⁵DELGADO, ***A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017*** Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo : LTr, 2017 p. 95

²⁶DELGADO, Mauricio Godinho ***Curso de direito do trabalho-*** M. – 17. ed. rev. atual. e ampl.. – São Paulo :LTr, 2018 p. 274

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS E REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO.

Para Alice Monteiro, “os princípios Constitucionais, têm deixado de ser princípios científicos ou dogmas, para se converterem em direito positivo e, pois, com plena eficácia normativa”.²⁷ Neste caso os princípios são considerados de acordo com a autora como sendo uma norma, que nos dias atuais serve para melhor explicar a constituição, mesmo que de forma implícita em algum diplomas.

E certo que o Direito do trabalho, assim como qualquer outro ramo do direito, necessita de uma base constitucional para a sua manutenção, bem como de princípios que devem ser observados na relação de Trabalho. No Direito Penal temos por exemplo o princípio da ampla defesa, o da presunção de inocência que se encerra no trânsito em julgado de decisão penal condenatória. Já no direito do trabalho Milita a presunção de vulnerabilidade do obreiro, que de certa forma é princípio da Proteção integral ao trabalhador, haja vista que este jamais terá condições de se equiparar ao seu empregador para discutir a relação de emprego.

Para Alice Monteiro os princípios se distingue da norma, pois os princípios preenche de certa forma à lacunas existentes na norma , nesse caso, é mais amplo que a própria norma haja vista que se derivam do texto maior, quer seja, a própria constituição:

Os princípios gerais do direito se distinguem-se dos princípios constitucionais pela generalidade absoluta de sua incidência. Seu fato gerador é a convicção social da época, que vai influir na elaboração da Constituição. Esses princípios entram para preencher a vaguidade das normas, e não como um Direito supraconstitucional.²⁸

Assim, no campo do Direito do Trabalho, os princípios exercem função relevante, agindo como mediador em caso de lacunas da norma, e o seu desrespeito acarretará à Reclamatória trabalhista por parte do obreiro prejudicado, ou dependendo do caso concreto à ações constitucionais como o recurso extraordinário a serem apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

²⁷ BARROS Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. – 8. ed. – São Paulo : LTr, 2012.p.136

²⁸ Ibidem, p. 136

2.1 –Princípio da Finalidade Social do Processo

O Princípio da Finalidade Social do Processo, encontra guarita no ordenamento jurídico brasileiro mais precisamente na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro artigo 5º do decreto Lei nº4567 de 1942 onde diz , “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Tal princípio é tido por Humberto Theodoro Júnior, como sendo o mais importante no Direito Processual do Trabalho ;

“o primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum, é o da finalidade social, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal”.²⁹

Entretanto, existe uma diferença entre o princípio da Proteção processual e o princípio da finalidade social do processo, pois este último, decorre da faculdade do Juiz em conduzir o processo de acordo com os fins sociais aos quais esta decorre, neste caso, o Magistrado detém a parcela de responsabilidade de realizar o ato judiciário de acordo com suas convicções pessoais de magistratura é o que se extrai da lição de Bezerra Leite ;

A diferença entre o princípio da proteção processual e o princípio da finalidade social do processo é que, no primeiro, a própria lei confere a desigualdade no plano processual; no segundo, permite-se que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até chegar o momento de proferir a sentença.³⁰

Posto isto, o ordenamento jurídico brasileiro consagra através deste princípio que o direito a um processo justo é tido como pressuposto da legalidade, cuja finalidade milita a função social do processo. A regra no Direito Processual do Trabalho é que seu desrespeito evidência flagrante inconstitucionalidade.

²⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho**, in: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Compêndio de direito processual do Trabalho...*,cit.,p.62

³⁰BEZERRA,Leite Carlos Henrique , **Curso de Direito Processual do Trabalho**, -10. ed. São Paulo: LTr. 2012.p.84

2.2 - Princípio da Proteção Integral ao Trabalhador

O princípio da proteção ao trabalhador, remonta de data pretérita mais precisamente, este princípio surge com a então constituição de 1988 que ao prevê em seu artigo 7º uma série de direitos aos trabalhadores Urbanos e Rurais, direitos estes que visam a melhoria de sua condição social como por exemplo o direito ao lazer e ao auxílio financeiro em caso de despedida imotivada.

Outro ponto importante desse princípio, é o reconhecimento do obreiro como sendo a parte mais vulnerável, hipossuficiente dessa relação, e nesse caso na aplicação do *in dubio pro operário*, ou seja, na dúvida sobre o alcance interpretativo da lei, deve prevalecer os anseios do obreiro, não se aplicando este princípio para suprir lacunas existentes na própria lei.

Entretanto, esses mesmos direitos vêm sofrendo recortes pela própria lei é o que se extrai das palavras de Alice Monteiro³¹ “O princípio da proteção, vem sofrendo recortes pela própria lei, com vista a não onerar demais o empregador e impedir o progresso no campo das conquistas sociais. Isso é também uma consequência do fenômeno da chamada flexibilização normativa”.

Assim, a autora trás uma série de alterações que já naquele ano de 2012, ela previa como sendo formas de “maquiar” de certa forma o princípio da Proteção. Esse Caminho protetivo que envolve o direito do trabalho permite, também, a criação de toda uma estrutura voltada para melhoria da qualidade de vida e saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho e em seu meio social.

Dessa forma, o princípio criou mecanismos regras e presunções próprias, assegurando uma rede protetiva ao obreiro, com o claro propósito de diminuir a desigualdade no pacto de empregado celebrado com o empregador. O princípio da proteção, em virtude insere-se na estrutura do Direito do Trabalho como forma de impedir a exploração do capital sobre o trabalho humano, possibilitando a melhoria das condições de vida dos trabalhadores e permitindo o bem-estar social dos obreiros.³²

Destarte, todo aparato jurisdicional em função do caráter protetivo do hipossuficiente, evidencia o caráter protecionista do Direito do Trabalho, e o que de

³¹ BARROS Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. – 8. ed. – São Paulo : LTr, 2012. p. 144

³² SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 32

certa forma, não se compactua com qualquer outra forma de obstrução ao direito do acesso a justiça.

2.3 –Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário

Os direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal de 1988, devem ser sempre respeitados pelas leis e dispositivos infraconstitucionais, sobretudo no que tange ao acesso aos órgãos jurisdicionais. O princípio da Inafastabilidade do poder judiciário está expresso no texto constitucional como nos ensina Gustavo Felipe, “O *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional* é previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.(FELIPE, 2017, p.50)³³

Desta feita, ao estabelecer que nenhuma lesão ou ameaça a direito ficará sem apreciação pelo poder judiciário o legislador deixa claro que a sua real intenção era resguardar o direito ao acesso a justiça.

Assim ao estabelecer que o reclamante mesmo estando sobre os benefícios da justiça gratuita, o mesmo deverá arcar com as custas processuais, (artigo 790B da lei 13467), o dispositivo não segue a ótica da inafastabilidade do poder judiciário, pois ao estabelecer “embaraços” para o trabalhador requerer seus direitos na via judicial.

Cabe destacar que o livre acesso ao Poder Judiciário é entendido como o direito constitucional de ação, o qual é previsto de forma ampla e incondicional. No entanto, para que o mérito seja efetivamente apreciado, há a necessidade da presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, indicando o chamado direito processual de ação, o qual, portanto, revela-se condicionado. Além disso, o verdadeiro acesso à justiça significa assegurar à parte que tem razão o direito postulado, garantindo de forma efetiva o direito material a que faz jus.³⁴

Nestes termos, o direito ao acesso a justiça é um direito assegurado constitucionalmente, desta forma, não pode ser mitigado por simples requisitos introduzidos por uma lei ordinária como é o caso da Lei nº 13467/2017.

³³ FELIPE Gustavo Barbosa Garcia *Curso de direito processual do trabalho* /. – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 50

³⁴ Ibidem, p. 50

2.4 - Da Assistência Judiciária gratuita

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 diz que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Para Mauro Schiavi,³⁵ “A Assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um Advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas recursos e taxas processuais”

A Assistência Judiciária Gratuita está regulamentada pela Lei nº 5.584 de 1970 em seu artigo 14, inciso I.

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dúbio do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.³⁶

Já o Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 98 que a assistência Judiciária compreende as taxas judiciárias, os emolumentos, as despesas com publicações, o transporte de testemunhas e os honorários de advogado e peritos.

³⁵SCHIAVI, *Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista* Mauro Schiavi. – 13. Ed. – São Paulo : LTr, 2018 p. 405

³⁶ BRASIL – LEI 5584 de 1970 *Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências* Disponível em : http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L5584.htm Acesso em : 07-07-2018

2.5 - Da Justiça gratuita

Para Mauro Schiavia³⁷ justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas , emolumentos , honorários de perito, despesas com editais, etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo.

No mesmo sentido nos ensina José Augusto Rodrigues Pinto;

Gratuidade da Justiça ou Justiça Gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para prover com as despesas obrigatórias do processo, de litigar com dispensa do respectivo encargo. Assistência Judiciária Gratuita é a concessão legal á parte que não dispõe de recursos financeiros para suportar o pagamento de honorários advocatícios, de ser assistida por advogado sem ter que suportar o respectivo encargo.³⁸

Posto tais distinções, cumpre mencionar que o beneficiário da justiça Gratuita com a nova redação do artigo 790B da CLT, fica obrigado ao pagamento de tais despesas, ainda que como exposto acima, beneficiário da Justiça gratuita, o que por ora se mostra evidentemente inconstitucional.

³⁷SCHIAVI, *Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com reforma trabalhista* Mauro Schiavi. – 13. ed. – São Paulo :LTr, 2018 p. 405

³⁸RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Processo trabalhista de conhecimento*. 7. ed. São Paulo : LTr, 2005.p.304.

CAPÍTULO III-DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS POR BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA .

Com os acréscimos dos artigos 790B (*caput* e parágrafo 4º) e 844- parágrafo 2º e 3º introduzido pela Lei 13467/2017 na CLT, o Direito do Trabalho perde de certa forma, a sua característica de proteção ao hipossuficiente. Notadamente no que se refere ao benefício da justiça gratuita, o trabalhador será o que mais sofrerá com essa mudança, haja vista, que este é a parte mais vulnerável da relação jurtrabalhista, tornando-se assim, com a obrigação do pagamento de despesas processuais por beneficiários da Justiça Gratuita, uma regra mais gravosa que o próprio direito processual Civil, nestes termos Vólia Cassar se posiciona :

Continua a regra de que o sucumbente na pretensão objeto da perícia e responsável pelos honorários periciais. Ainda que beneficiaria da gratuidade de justiça, a parte sucumbente e responsável pelos honorários periciais. Como visto *supra*, a regra processual trabalhista é mais rigorosa que a processual civil e subverte toda a conceituação de gratuidade da justiça.³⁹

Destarte, é possível observar na nova legislação trabalhistas que dispositivos constitucionais não foram respeitados , nem sequer observados, como é o caso do acesso ao poder jurisdicional, é como se posiciona o Mestre Maurício Godinho :

Por fim, no campo do Direito Processual do trabalho – que sequer é objeto do presente Curso de Direito do Trabalho -, a nova legislação arrola vários dispositivos que restringem a cidadania processual constitucional , considerada a seara das relações trabalhistas. Ou seja, trata-se de um conjunto articulado de dispositivos que tomam difícil ou, até mesmo inviável à pessoa humana vulnerável e hipossuficiente que vive de seu trabalho questionar, perante o Poder Judiciário, as afrontas constitucionais ou convencionais internacionais promovidas pela nova lei, sem contar as lesões consideradas ocorridas ao longo da relação empregatícia.⁴⁰

Desse modo, ao pleitear perante a Justiça do Trabalho, o reclamante, ou seja, o obreiro se depara com a barreira legislativa imposta pelo legislador , de ter que angariar recursos para só assim, mediante “calção” ou seja, o reclamante terá que constituir recursos financeiros para arcar com as custas do processo caso este

³⁹**CASSAR** , Vólia Bomfim **Comentários a reforma trabalhista** / Volia Bomfim Cassar, Leonardo Dias Borges. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método. 2017. p.98

⁴⁰DELGADO, Maurício Godinho **Curso de direito do trabalho-** M. – 17. ed. rev. atual. e ampl.,– São Paulo :LTr, 2018 p. 158

seja a parte vencida, ferindo assim seu direito ao acesso irrestrito ao poder judiciário.

3.1 - A Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXXIV

Em princípio, deve-se analisar a origem do instituto da proteção ao obreiro que nos remonta num primeiro momento ao artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição de 1988 que nos diz : “ O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” .

Através dessa afirmação já estabelecida no texto constitucional de 1988, fica claro que a real intenção do legislador constituinte era a proteção integral e irrestrita aos hipossuficientes.

Entretanto, essa mesma assistência jurisdicional como visto anteriormente, corresponde segundo SCHIAVI⁴¹ “A Assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um Advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas recursos e taxas processuais”

Desse modo, além de poder usufruir dos benefícios da justiça gratuita, o obreiro também faz jus, segundo o autor ao Direito de Não pagar as custas e demais despesas do processo.

Em ilustre definição, Walber :

O princípio do livre acesso ao Poder Judiciário permite que todos os cidadãos, que tenham um direito seu lesionado ou ameaçado, possam recorrer às vias judiciais para garantir a sua defesa. Facilitar o acesso da população ao Judiciário se mostra benéfico para a sociedade porque os litígios deixam de ser solucionados pela lei do mais forte e passam a ser decididos de acordo com normas preestabelecidas que garantem uma isonomia às partes litigantes.⁴²

Ademais, é certo que o poder judiciário não pode deixar de apreciar qualquer ameaça a Direito , que se o fizer, ocorrerá, uma deficiência na tutela jurídica, pois direitos individuais e coletivos serão prejudicados, nestes termos Walber de Moura assim nos ensina

⁴¹SCHIAVI, *Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista* Mauro Schiavi. – 13. Ed. – São Paulo :LTr, 2018 p. 405

⁴²AGRA Walber de Moura - *Curso de Direito Constitucional* /.- 9. ed. Belo Horizonte : Fórum,2018. p. 250

A atual redação melhorou a anterior, em que apenas a lesão a direitos individuais permitia solução pelo Judiciário. Hoje, também está assegurada a ameaça de lesão a direitos. Assim exprimia o art. 153, §4º, da Carta de 1967/1969: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Por essa cominação restava afastada da esfera de apreciação do Judiciário a ameaça a direitos, o que se constituía em uma deficiência na tutela jurídica, pois a prestação jurisdicional pode chegar quando não mais o bem existir.⁴³

Para garantir a toda a população acesso à jurisdição, principalmente aos mais pobres, a Constituição estabeleceu que o Estado deve prestar assistência gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, desse modo, esse direito não pode ser ferido por dispositivos infraconstitucionais.

3.2 - Da Inconstitucionalidade do artigo 790-B (*caput* e parágrafo 4º) da CLT

O artigo 790-B da lei da Reforma Trabalhista, Lei nº 13467/2017, nos diz que o reclamante terá que arcar com os honorários periciais em caso de seu pedido ser julgado improcedente.

Entretanto, esse mesmo dispositivo assegura que mesmo em caso de o reclamante estar sobre os benefícios da justiça gratuita, este deverá arcar com tais custas vejamos ;

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)⁴⁴

⁴³AGRA Walber de Moura - *Curso de Direito Constitucional* /.- 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p. 249

⁴⁴ BRASIL- *Consolidações das Leis do Trabalho, alterações introduzidas pela lei 13467 de 2017* Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm
Acesso em : 29/09/2018

Notadamente, tal artigo, fere o direito ao acesso ao poder jurisdicional, haja vista que condiciona ao pagamento de honorários que muitas vezes se tornam muito custoso para o obreiro, dado a natureza alimentar de tais direitos, que nesse caso, deixará de procurar amparo no órgão que, de certa forma, é o único apto a sua proteção, nestes termos, Mauricio Godinho Delgado ;

A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desprezo ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.⁴⁵

Em ilustre Voto proferido em face da ADIN 5766 de 2017, que questiona vários pontos da reforma trabalhista no STF, entre os quais, o então artigo 790-B caput e §4º; o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin Assim se posiciona ;

Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido.⁴⁶

⁴⁵ DELGADO, *A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017* Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo : LTr, 2017 p.327

⁴⁶ BRASIL- *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*, ADIN5766 de 2017 Voto Ministro Edson Fachin pg. 8

Mediante tais restrições, o trabalhador temerá pelo ajuizamento de uma demanda trabalhista, pois em caso de sucumbência, que é uma coisa provável, palpável de acontecer, este deverá arcar com tais custas deixando assim a caracterização de verba alimentar, portando-se como um crédito garantista da relação jurisdicional. É o que se estabelecia na súmula 457 do TST , revogada tacitamente pelo artigo 790-B da Lei nº 13467/2017 ;

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.⁴⁷

Evidentemente, tais alterações no campo do beneficiário da justiça gratuita, se mostram contraditórios, ou seja, o próprio texto constitucional reconhece a vulnerabilidade do litigante sem recursos financeiros em seu artigo 5º LXXIV, por outro lado, os obriga a pagar às custas em caso de sucumbência é o que se extrai nas lições de Nelson Nery Júnior ;

“(…) Se a lei, atendendo ao preceito constitucional, permite o acesso do pobre à Justiça, como poderia fazer com que, na eventualidade de perder a ação, tivesse que arcar com os honorários advocatícios da parte contrária? Seria, a nosso juízo, vedar o acesso ao Judiciário por via transversa porque, pendente essa espada de Dâmoçles sobre a cabeça do litigante pobre, jamais iria ele querer promover qualquer ação judicial para a garantia de um direito ameaçado ou violado.⁴⁸

E das palavras da Senhora Procuradora Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge na ADIN 5766 de 2017 ;

os dispositivos impugnados (art. 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º, e 844, §2º, da CLT), todos inseridos pela Lei 13.467/2017, no âmbito da reforma trabalhista, padecem de inconstitucionalidade material, pois impõem restrições inconstitucionais às garantias fundamentais

⁴⁷BRASIL- **Tribunal Superior do Trabalho- Súmula 457**, Disponível em : http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457 Acesso em 30/09/2018

⁴⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo : RT, 2013, p.127)

de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), além de afronta ao direito fundamental à isonomia (art. 5º, *caput*).⁴⁹

Portanto, as restrições impostas pela Lei Federal nº 13467/2017 não encontra guarita na Constituição Federal de 1988, uma vez que esta legislação não respeitou os comandos constitucionais e nem as recomendações Internacionais ao qual o Brasil é signatário, como é o caso do artigo 8º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos que trata das garantias Judiciais.

3.3 - Da Inconstitucionalidade do artigo 844-parágrafo 2º e 3º da CLT

Segundo o artigo 844 parágrafo 2º e 3º, da Lei Federal nº 13467/2017, em caso de ausência injustificada a audiência, o reclamante será condenado ao pagamento das custas do processo, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita. Ademais, caso o reclamante deseje ingressar com uma nova demanda, este deverá efetuar o seu pagamento de imediato, haja vista que esta é uma condição para a propositura da segunda demanda vejamos :

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)⁵⁰

Para Mauro Schiav a exigência de pagamento das referidas custas por beneficiários da Justiça Gratuita, viola o principio constitucional do acesso a justiça

⁴⁹ BRASIL – *Procuradoria Geral da República* Raquel Elias Ferreira Dodge ADIN 5766 de 2017 p. 4 e 5

⁵⁰BRASIL- *Consolidações das Leis do Trabalho, alterações introduzidas pela lei 13467 de 2017* Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm Acesso em : 06/10/2018

uma vez que esta categoria de trabalhadores são consideradas vulneráveis pelo direito processual do Trabalho :

O art. 844, da CLT fora substancialmente alterado para fixar o pagamento de custas em caso de arquivamento do processo por ausência do reclamante na audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, sendo certo que o pagamento das custas processuais, pelo reclamante, será condição para o ingresso com nova reclamação. De nossa parte, embora o dispositivo tenha intenção de moralizar o processo do trabalho e inibir extinções prematuras do processo, exigir o recolhimento das custas como condição de ingresso de nova ação, caso o autor seja beneficiário de Justiça gratuita, viola o princípio do constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).⁵¹

Nestes termos, é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região através da Súmula nº 72 de 21 de setembro de 2018:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).⁵²

Como exposto acima, percebe-se que o legislador ao estabelecer a obrigatoriedade de pagamento das custas ao beneficiário da justiça Gratuita não observou o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 que nos diz : “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, como o obreiro irá exercer o seu direito constitucional ao acesso a justiça do trabalho, se por outro lado, o próprio Estado estabelece “ barreiras” econômicas a

⁵¹SCHIAVI, Mauro, **A reforma trabalhista e o processo do trabalho : aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**, 1. ed. - São Paulo : LTr Editora, 2017.p.98

⁵² BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO . Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018). Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região, p. 355.

parte economicamente vulnerável e hipossuficiente , é o que se extrai das palavras de Delgado.

Ora, sabendo-se que a restrição monetária, relativamente aos segmentos sociais sem lastro econômico-financeiro, assume o caráter de restrição absoluta ou quase absoluta, percebe-se que os comandos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88 mostram-se flagrantemente desrespeitados pela Lei n. 13.467/2017 no que concerne à sua regulação do instituto da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho.⁵³

Para Vólia Cassar⁵⁴, “ a intenção do legislador foi inibir ações aventureiras em que o próprio autor não tem a responsabilidade de comparecimento a audiência. Entretanto, violou com a nova regra o princípio maior de acesso a justiça - art. 5º, XXXV, da CF”. Posto isto, caso o reclamante ausente não justifique sua ausência à audiência, este será condenado ao pagamentos das custas e este pagamento será uma condição processual para a propositura de uma nova demanda, ainda que beneficiário da justiça gratuita, impedindo assim o obreiro de prosseguir com a demanda ora anteriormente ajuizada se o pagamento não for efetivado.

⁵³DELGADO, *A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017* Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo : LTr, 2017 p. 326

⁵⁴CASSAR , Vólia Bomfim *Comentários a reforma trabalhista* / Volia Bomfim Cassar, Leonardo Dias Borges. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método. 2017. p. 109

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como dito de início, buscou-se com este trabalho, apontar as incostitucionalidades introduzidas pela Lei nº 13467/2017 no que diz respeito ao direito fundamental do trabalhador de acesso ao judiciário.

Ao aprofundar os estudos sobre a temática foi possível constatar através de entendimento jurisprudencial e doutrinário que em alguns pontos a reforma trabalhista não encontrou respaldo na constituição Federal de 1988, assim com também não se mostrou compatível com os anseios básicos dos trabalhadores no campo do direito processual, apesar da política da simplificação do processo trabalhista pregado pela reforma.

Ao estabelecer tais regras, a Lei da Reforma trabalhista diminuiu acentuadamente os custos da contratação de trabalhadores pelo poder econômico todavia, os custos de acesso à justiça.

Assim, sendo o Estado um ente intervencionista nas relações sociais, como a chamada questão social ou fato social, este se depara com a problemática envolvendo o sistema justarabalista atual, em que as reformas vão de encontro com direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Ademais, o que se observou com a presente pesquisa acadêmica é que as alterações introduzidas pela Lei nº 13467/2017 na CLT, naquilo que foi pesquisado, foram, na verdade, no sentido da desregulamentação e flexibilização das normas trabalhista, afim de se diminuir de forma significativa a propositura de novas demandas trabalhistas, e de certa forma, o próprio acesso do obreiro ao poder jurisdicional.

No entanto, como a nova Lei tem “status” de Lei ordinária, é aguardado um posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca de sua constitucionalidade definitiva, através da ADIN 5766 de 2017, proposta pela Procuradoria Geral da República que se espera ser julgada ainda em 2019. Espera-se ainda com o julgamento de tal ADIN, o Supremo Tribunal Federal possa reconhecer desta incostitucionalidade exposta nesse ensaio, em consonância com a doutrina mais balizada.

Ao declarar de forma definitiva a inconstitucionalidade da Lei nº 13467/2017 e artigos supra, a sociedade sem dúvida irá ser a maior beneficiada com esta decisão pois o direito sendo um fato social deve seguir os anseios sociais, principalmente entre a classe operária que é a que mais sofre atualmente com os seus efeitos.

Seguindo na análise feita por meio dessa pesquisa, entende-se demonstrado que as alterações feitas nos artigos 790-B caput e parágrafos 4º assim como também no artigo 844 parágrafos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13467/2017, se contrapõem com os princípios processuais do direito processual do trabalho, como é o caso do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do Princípio da finalidade social do processo.

Portanto, Sendo o direito processual do trabalho uma ciência especializada, com princípios próprios justificam inclusive sua autonomia científica deveria este prezar pela proteção da parte mais necessitada neste caso, o próprio trabalhador, é o que defende DELGADO⁵⁵ “ a existência de tal ramo especializado do Direito supõe a presença de elementos socioeconômicos, políticos e culturais que somente despontaram, de forma significativa e conjugada, como o advento e evolução capitalistas”.

Ao estabelecer a obrigatoriedade do pagamento de custas aos beneficiários da justiça gratuita, é possível identificar que anos de conquistas dos trabalhadores menos qualificados ficaram no passado, ou seja, toda o aparato de proteção que antes existia em benefício do obreiro, estão sendo retirado por meio de legislações infraconstitucionais.

Espera-se, que até o julgamento da ADIN5766/2017 pelo STF, que os operadores do direito façam uma interpretação lógica e constitucional a cerca de tais alterações, e que o próprio poder judiciário assim a interprete, assim como já o fez o Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região através da súmula 72.

⁵⁵DELGADO, Maurício Godinho *Curso de direito do trabalho*- M. – 17. ed. rev. atual. e ampl., – São Paulo :LTr, 2018. P. 94

10- REFERÊNCIAS

BRASIL, **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3º Região PJe: 0011704-38.2017.5.03.0185** (ROPS); Disponibilização: 27/03/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli.

BRASIL, **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3º, PJe: 0011635-03.2017.5.03.0089 (ROPS)**; Disponibilização: 20/04/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli Disponível: <https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm;jsessionid=DE12A2975BBE319EF8B583033025FC0E> Acesso em 29-04-2018

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Planalto**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 19-04-2018

DELGADO, Maurício Godinho **Curso de direito do trabalho**- M. – 15. Ed. – São Paulo :LTr, 2015.

CASSAR , Vólia Bomfim **Comentários a reforma trabalhista** / Volia Bomfim Cassar, Leonardo Dias Borges. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método. 2017

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa **Curso de direito processual do Trabalho**. – 6ª ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BIAVASCHI , Magda Barros. **A reforma trabalhista no Brasil em tempos de acirramento das desigualdades sociais à ação de um capitalismo "sem peias"** In: M ELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord .). Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as Reformas Trabalhista e Previdenciária . São Paulo/Brasília: LTr/FAPDF, 2017

BRASIL 4. Lei 13.467, de 2017 - **Comentários 5. Reforma constitucional - Brasil 6. Trabalho e classes trabalhadoras** - Brasil I. Delgado, Gabriela Neves. II. Título. - São Paulo : LTr, 2017.

SCHIAVI, **Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com reforma trabalhista** Mauro Schiavi. – 13. Ed. – São Paulo :LTr, 2018.

BRASIL – LEI 5584 de 1970 **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências** Disponível em : http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L5584.htm Acesso em : 07-07-2018

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo trabalhista de conhecimento**.7. Ed. São Paulo : LTr, 2005.

DELGADO, **A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017** Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo : LTr, 2017

SCHIAVI, Mauro **A reforma trabalhista e o processo do trabalho : aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**, 1. ed. - São Paulo : LTr Editora, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho *Curso de direito do trabalho*- M. – 17. ed. rev. atual. e ampl., – São Paulo :LTr, 2018

BRASIL **Consolidação das Leis do Trabalho** Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em 17/07/2018

BARROS Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. – 8. Ed. – São Paulo : LTr, 2012

FELIPE Gustavo Barbosa Garcia *Curso de direito processual do trabalho* /. – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho*, in: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Compêndio de direito processual do Trabalho*

BEZERRA, Carlos Henrique Leite, *Curso de Direito Processual do Trabalho*, -10. Ed. – São Paulo: LTr. 2012

SARAIVA, Renato. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013.

AGRA Walber de Moura - *Curso de Direito Constitucional* /.- 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018.

BRASIL- **Consolidações das Leis do Trabalho, alterações introduzidas pela lei 13467 de 2017** Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm Acesso em : 29/09/2018

BRASIL- **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, ADIN5766 de 2017 Voto Ministro Edson Fachim

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo : RT, 2013,

BRASIL – **Procuradoria Geral da República** -Raquel Elias Ferreira Dodge ADIN 5766 de 2017

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** . Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região.